

PROCESSO N° 32.664 RELATOR: DIMAS DE MELO BRAZ PARECER N° 218/2004 (normativo) APROVADO EM 24.03.2004 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 03.04.2004

Manifesta-se sobre consulta de interesse de C.P.O. de Governador Valadares – pedido de parecer quanto ao exercício nas séries iniciais do ensino fundamental, mediante apostilamento, de egresso de licenciatura em Pedagogia/habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas, concluída em 1993, na FAFILE de Carangola.

1 – HISTÓRICO

Célia de Paiva de Oliveira, representada por sua advogada Eunice Maria Nazarethe Nonato, por intermédio de expediente protocolado neste CEE, em 08.03.2004 e despachado ao exame prévio da Superintendência Técnica, encaminhou, para fins de deliberação da Câmara de Educação Superior, a questão resumida na ementa supra.

A proposição visa ao reconhecimento, mediante apostilamento, do direito de lecionar nas séries iniciais do ensino fundamental de licenciado em Pedagogia (curso concluído em 1993), que comprova ter seguido, na habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas de 2º Grau, dentre outros, a Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental, a Metodologia do Ensino na Escola de 1º Grau e a Didática e ter, também, realizado Prática de Ensino/Estágio Supervisionado (120 h), além da carga horária cumprida em Administração, Orientação e Supervisão (558 h), perfazendo um total de 678 horas de atividades práticas.

A interessada comprova, ainda, ter concluído o curso de Magistério de 1º Grau – Professor de 1ª a 4ª série (hoje Normal de Nível Médio), declarando, outrossim, experiência de magistério público estadual, no período de 1985 a 1991.

2 – MÉRITO

Aplicando-se ao caso em análise o mesmo tratamento dispensado por este CEE, em reiteradas decisões, de que são exemplos, dentre muitos, os Pareceres CEE n°s 693/2003 e 126/2004, é de se reconhecer o direito da professora Célia Paiva de Oliveira ao exercício nas séries iniciais do ensino fundamental, não só pela via do apostilamento a que faz jus, mas em razão de ter concluído também o curso de Magistério em nível médio.

3 - CONCLUSÃO

Com esses esclarecimentos, e à luz das diversas manifestações deste Colegiado sobre o assunto, sou por que se informe à representante da Professora Célia Paiva de Oliveira:

1) os docentes que concluíram o curso de Pedagogia/Habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau, antes da edição da Lei nº 9.394/1996, que tenham cursado a Metodologia e a Estrutura do Ensino Fundamental e realizado a prática, com qualquer carga



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

horária, fazem jus ao apostilamento em seus diplomas, que lhes reconhece o direito ao exercício do Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental;

- 2) deve a interessada dirigir-se à instituição (FAFILE/Carangola) que expediu seu diploma, para efetuar o devido apostilamento;
- 3) a professora em causa já detinha o direito ao exercício nas séries iniciais, não pela via do apostilamento em seu diploma de Pedagogia, mas pelo fato de ter concluído o curso de magistério em nível médio.

É o parecer.

Belo Horizonte, março de 2004

a) Dimas de Melo Braz - Relator